



Superalife Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Máquinas LTDA
Rua: Evaristo de Antoni, 1136, Bairro: São José, Cep: 95041-000, Caxias do Sul/ RS
CNPJ: 11.016.635/0001-01 - Inscrição Estadual: 0290656338
E-mail: licitacaosuperalife@gmail.com
Telefone: (48) 9 8850-9956 / (48) 9 8809-7335

AO

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBITINGA/ SP
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90007/2025
EDITAL N.º 08/2025
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 11/2025

RECURSO ADMINISTRATIVO - ITEM 02 - MESA CIRÚRGICA ELÉTRICA

A empresa Superalife Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Máquinas LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 11.016.635/0001-01, sediada na rua Rua Evaristo de Antoni, 1136, São José, CEP 95.041-000, neste ato representada pelo seu procurador e representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, impetrar recurso administrativo contra a decisão que classificou a empresa **M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA para o ITEM 02**, diante dos fatos e razões aduzidos no decorrer deste documento.

DOS FATOS

Senhores, com a devida vênia, manifestamos nossa discordância quanto à classificação da empresa **M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA para o ITEM 02 - MESA CIRÚRGICA ELÉTRICA**, tendo em vista que não atende às exigências de documentação de habilitação corretamente, conforme especificado no edital.

DAS RAZÕES

- DO NÃO ATENDIMENTO AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Prezados, em análise à proposta e documentação de habilitação apresentada pela empresa **M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, referente ao fornecimento da Centrífuga de Roupa objeto do presente certame, verifica-se que a mesma não atende integralmente às exigências editalícias, conforme será detalhado a seguir.

PONTO 01 - DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 7.6.1 DO EDITAL – DOCUMENTAÇÃO VENCIDA





O edital, em seu item 7.6.1, estabelece que:

"Todos os documentos devem estar com seu prazo de validade em vigor. Se este prazo não constar de cláusula específica deste edital, do próprio documento ou de lei específica, será considerado o prazo de validade de 6 (seis) meses, a contar da data de sua expedição, salvo os atestados/certidões de qualificação técnica, para os quais não se exige validade."

Embora o Alvará de Funcionamento não conste expressamente entre os documentos exigidos pelo edital, a licitante vencedora o apresentou, integrando-o ao conjunto de documentos de habilitação. Dessa forma, ao ser juntado aos autos, tal documento passa a estar submetido às regras editalícias de validade, devendo necessariamente estar dentro do prazo de vigência para fins de comprovação da regularidade da empresa.

Contudo, o Alvará de Funcionamento apresentado foi emitido no ano de 2019, sendo alegada pela licitante "validade indeterminada". Entretanto, mesmo nos casos em que o alvará menciona validade indeterminada, sua eficácia está condicionada à manutenção anual, que exige pagamento das taxas de funcionamento e comprovação de regularidade perante o município. Sem a apresentação dos comprovantes anuais, o documento não demonstra estar vigente no exercício atual.

Importante ressaltar que o Alvará de Funcionamento, embora não conste expressamente neste edital, é documento fundamental para comprovar que a empresa está devidamente estabelecida e autorizada a desempenhar suas atividades. A apresentação de um alvará desatualizado, sem demonstração de renovação ou manutenção anual, implica incerteza quanto à regularidade do estabelecimento, o que afeta diretamente a credibilidade e a conformidade da licitante perante a Administração Pública. Assim, ainda que não obrigatório, nenhum documento apresentado pode estar vencido, sob pena de violação ao item 7.6.1 do edital e ao princípio da legalidade administrativa.

Ademais, a aceitação de documento vencido constitui tratamento desigual e viola o princípio da isonomia, uma vez que as demais participantes seguiram rigorosamente as exigências editalícias. Permitir a habilitação com documento sem eficácia equivaleria a flexibilizar as regras apenas para uma concorrente, comprometendo o julgamento objetivo e a segurança jurídica do certame.

Diante do exposto, resta demonstrado que a empresa vencedora não atendeu ao item 7.6.1 do edital, devendo ser desclassificada pela apresentação de documento vencido e sem comprovação de vigência, preservando-se, assim, o correto andamento da licitação e o respeito às normas que regem a Administração Pública.

O princípio da isonomia, basilar em qualquer procedimento licitatório, exige que todos os concorrentes tenham igualdade de condições, sendo vedado qualquer ato que possibilite a identificação prévia de um licitante em detrimento de outro. A



Superalife Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Máquinas LTDA
Rua: Evaristo de Antoni, 1136, Bairro: São José, Cep: 95041-000, Caxias do Sul/ RS
CNPJ: 11.016.635/0001-01 - Inscrição Estadual: 0290656338
E-mail: licitacaosuperalife@gmail.com
Telefone: (48) 9 8850-9956 / (48) 9 8809-7335

documentação vencida compromete a imparcialidade e a lisura da análise, contrariando os princípios da legalidade, impessoalidade e transparência previstos na Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos.

DOS PEDIDOS FINAIS

Diante dos fatos e comprovações apresentadas nesta peça recursal, solicitamos a esta idônea entidade pela DESCLASSIFICAÇÃO da empresa **M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA para o ITEM 02 - MESA CIRÚRGICA ELÉTRICA** deste certame, em virtude do não atendimento às exigências estipuladas em edital, com a devida continuidade da habilitação para as demais empresas classificadas para, a fim de que o processo em epígrafe se desenvolva de maneira adequada.

Caso não seja este o entendimento da administração, ressaltamos que é de praxe ao nosso setor jurídico, prestar as devidas contestações aos órgãos competentes, uma vez que os fatos apresentados prejudicam completamente o processo licitatório, trazendo prejuízos ao processo de compra pública, que é regido pela Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021, onde presume que o processo deve propiciar a justa participação e contratação entre as partes interessadas.

Reforçamos a importância de embasar juridicamente qualquer decisão tomada, a fim de garantir a conformidade com as normas de licitação e a igualdade de oportunidades entre os potenciais fornecedores. Pois caso seja necessário e pertinente, procederemos com a solicitação de **cancelamento do presente processo** licitatório, tendo em vista a ocorrência de vícios relevantes, com encaminhamento integral do processo para CGU (Controladoria Geral da União), Ministério Público e demais órgãos competentes.

Neste termo,
Pede deferimento.

Caxias do Sul/ RS, 10 de Dezembro de 2025.

HENRIQUE KLEIN NETO
REPRESENTANTE LEGAL/ PROCURADOR
CPF: 003.548.599-00
RG: 3.699.977



Aos cuidados da Comissão de Licitação, Setor de Compras e Condutores do Processo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBITINGA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11/2025

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ 32.593.430/0001-50 com sede na AV HENRIQUE MANSANO 1595 JD ALPES CEP 86075-000 LONDRINA- PR, por seu representante legal abaixo-assinado, Sr. GUSTAVO HENRIQUE CARREGA portador da Carteira de Identidade nº 12.540.687-8 SESP-PR e do CPF nº 084.265.219-16, vem por meio deste, apresenta contrarrazões ao recurso interposto pela empresa, **SUPERALIFE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA**, no **ITEM 02 (MESA CIRÚRGICA)**.

I – DA DELIMITAÇÃO OBJETIVA DO RECURSO

Inicialmente, impõe-se delimitar com precisão o objeto do recurso interposto.

A empresa recorrente **não impugna o atendimento técnico do Item 02, não questiona o cumprimento do descritivo da mesa cirúrgica elétrica, não aponta ausência de acessórios, não demonstra qualquer desconformidade material da proposta apresentada.**

Toda a insurgência recursal se restringe, de forma isolada e artificial, à tentativa de **invalidar a habilitação da recorrida com base em documento que NÃO É EXIGIDO PELO EDITAL**, qual seja, **Alvará de Funcionamento**.

Tal circunstância, por si só, já conduz à **improcedência integral do recurso**, conforme passa a demonstrar-se.

II – DA VINCULAÇÃO ABSOLUTA AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - (IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA)

Nos termos da **Lei nº 14.133/2021**, a Administração Pública encontra-se **estritamente vinculada** a LONDRIMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 32.593.430/0001-50 - IE: 90802785-08 - IM: 2535785
AVENIDA HENRIQUE MANSANO, 1595. JARDIM ALPES CEP 86075-000 LONDRINA – PR
TELEFONE: (43) 3339-1320 E-MAIL: londrimedi.licitacao@gmail.com

ao edital, sendo-lhe vedado:

- Exigir documentos não previstos;
- Criar requisitos supervenientes;
- Ampliar exigências por interpretação extensiva;
- Restringir a competitividade fora dos limites expressamente estabelecidos.

O próprio recorrente **admite expressamente** em sua peça que o **Alvará de Funcionamento não consta entre os documentos exigidos no edital**, circunstância que torna **juridicamente impossível** utilizá-lo como fundamento para inabilitação.

Não existe, no regime jurídico das licitações, a figura da **exigência criada por apresentação espontânea**.

III – DA ILEGALIDADE DA TESE “QUEM APRESENTA, SE SUBMETE”

Sustenta a recorrente que, pelo simples fato de a recorrida ter apresentado o Alvará, este passaria automaticamente a se submeter às regras editalícias, podendo gerar inabilitação.

Tal tese **não encontra qualquer amparo legal, doutrinário ou jurisprudencial**.

O **Tribunal de Contas da União** possui entendimento consolidado no sentido de que **documentos não exigidos pelo edital não podem ser utilizados para inabilitar licitante**, ainda que tenham sido apresentados voluntariamente.

Punir quem apresenta documentação além do mínimo exigido:

- Viola a isonomia;
- Afronta a razoabilidade;
- Desestimula a boa-fé;
- Compromete o julgamento objetivo.

IV – DO ALVARÁ DE LONDRINA/PR: VALIDADE E NATUREZA JURÍDICA

Ainda que se admita a análise do documento apenas por argumentar, o **Alvará apresentado é plenamente válido, vigente e eficaz**.

O documento juntado aos autos é **Alvará de Licença expedido pela Prefeitura do Município de Londrina/PR**, no qual consta expressamente:

LONDRIMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 32.593.430/0001-50 - IE: 90802785-08 - IM: 2535785

AVENIDA HENRIQUE MANSANO, 1595. JARDIM ALPES CEP 86075-000 LONDRINA – PR
TELEFONE: (43) 3339-1320 E-MAIL: londrimedi.licitacao@gmail.com



“VALIDADE: ENQUANTO CUMPRIR AS EXIGÊNCIAS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR.”

Tal redação **não é excepcional**, mas decorre diretamente da legislação municipal que rege o licenciamento econômico no Município de Londrina.

V – FUNDAMENTO LEGAL MUNICIPAL EXPRESSO - (DECRETO MUNICIPAL Nº 404/2025 – LONDRINA/PR)

O **Decreto Municipal nº 404/2025**, que regulamenta a expedição, manutenção e validade dos Alvarás de Funcionamento no Município de Londrina, é absolutamente claro:

a) VALIDADE POR TEMPO INDETERMINADO

O artigo 25, inciso I, estabelece que o Alvará, quando ativo, possui **validade por tempo indeterminado**.

b) CONDIÇÃO DE MANUTENÇÃO

O artigo 44 dispõe que a manutenção da validade do Alvará está condicionada **exclusivamente ao cumprimento da legislação aplicável, e não à renovação anual automática ou emissão periódica de novo documento**.

c) PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE

Os artigos 45 e 46 determinam que o Alvará somente pode ser cassado ou declarado nulo mediante **ato administrativo formal**, precedido de apuração, contraditório e ampla defesa.

Portanto, **não existe vencimento automático**, tampouco exigência genérica de “comprovação anual” como tenta sustentar a recorrente.

VI – DA SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA E REGULAR DA RECORRIDA

Além do próprio Alvará, consta nos autos **consulta oficial ao Cadastro Mobiliário da Prefeitura de Londrina**, demonstrando que a empresa recorrida:

- Encontra-se **ATIVA**;
- Possui **CNPJ regular**;
- Exerce atividades compatíveis com o objeto licitado;
- Não possui qualquer anotação de suspensão, cassação ou irregularidade administrativa. Inexiste qualquer ato municipal que invalide ou suspenda o referido Alvará.

LONDRIMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 32.593.430/0001-50 - IE: 90802785-08 - IM: 2535785

AVENIDA HENRIQUE MANSANO, 1595. JARDIM ALPES CEP 86075-000 LONDRINA – PR
TELEFONE: (43) 3339-1320 E-MAIL: londrimedi.licitacao@gmail.com



VII – DA VEDAÇÃO À PRESUNÇÃO DE IRREGULARIDADE - (INVERSÃO ILEGAL DO ÔNUS DA PROVA)

A tese recursal baseia-se **exclusivamente em presunções**, o que é juridicamente inadmissível. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, vigora o princípio da **segurança jurídica** e da **presunção de legitimidade dos atos administrativos**.

Ausentes:

- Auto de infração;
- Processo administrativo;
- Despacho de cassação;
- Notificação municipal;

Não há qualquer irregularidade comprovada.

Não cabe à Administração presumir ilegalidade nem inverter o ônus da prova em desfavor do licitante.

VIII – DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO AO CERTAME

Ainda sob análise pragmática, o recurso:

- Não demonstra risco à execução contratual;
- Não indica incapacidade operacional da recorrida;
- Não aponta prejuízo ao interesse público.

Assim, mesmo que houvesse dúvida — o que não há — **não se justificaria medida extrema de desclassificação**, sob pena de violação à proporcionalidade.

IX – DO CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO DO RECURSO

O recurso apresentado:

- Desvia-se do objeto licitado;
- Tenta criar exigência inexistente;
- Carece de prova concreta;

LONDRIMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 32.593.430/0001-50 - IE: 90802785-08 - IM: 2535785

AVENIDA HENRIQUE MANSANO, 1595. JARDIM ALPES CEP 86075-000 LONDRINA – PR
TELEFONE: (43) 3339-1320 E-MAIL: londrimedi.licitacao@gmail.com

- Possui **nítido caráter protelatório**.

Tal conduta afronta os princípios da **eficiência, economicidade, razoabilidade e julgamento objetivo**, previstos na Lei nº 14.133/2021.

X – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta plenamente demonstrado que:

- ✓ O edital foi integralmente atendido;
- ✓ O documento questionado não é exigido;
- ✓ O Alvará apresentado é válido, vigente e eficaz;
- ✓ Inexiste qualquer irregularidade formal ou material;
- ✓ O recurso carece de fundamento jurídico e fático.

XI – PEDIDO FINAL

Diante do exposto, requer-se:

O **INDEFERIMENTO INTEGRAL** do recurso administrativo interposto pela empresa SUPERALIFE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, mantendo-se incólume a classificação da empresa M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA no ITEM 02 – MESA CIRÚRGICA ELÉTRICA, por absoluto atendimento ao edital, plena regularidade documental e inexistência de qualquer vício jurídico.

Londrina, 15 de Dezembro de 2025.



GUSTAVO HENRIQUE CARREGA
DIRETOR COMERCIAL
CPF 084.265.219-16

32.593.430/0001-50
90802785-08
LONDrimedi PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA.
AV. HENRIQUE MANSANO, 1595
JD. ALPES - CEP 86075-000
LONDRINA - PR

M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA:32593430000150

Assinado de forma digital por M CARREGA COMERCIO
DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA:32593430000150

LONDrimedi COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 32.593.430/0001-50 - IE: 90802785-08 - IM: 2535785
AVENIDA HENRIQUE MANSANO, 1595. JARDIM ALPES CEP 86075-000 LONDRINA – PR
TELEFONE: (43) 3339-1320 E-MAIL: londrimedi.licitacao@gmail.com

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 11/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO N° 07/2025****ASSUNTO: DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO****RECORRENTE:** SUPERALIFE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.**RECORRIDA:** M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES HOSPITALARES (ITEM 02 - MESA CIRÚRGICA ELÉTRICA)**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **SUPERALIFE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.**, inconformada com a classificação da empresa **M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.** para o **Item 02**.

Em suas razões, a Recorrente alega que:

1. A Recorrida apresentou voluntariamente um **Alvará de Funcionamento** datado de 2019.
2. Ainda que o Edital não exigisse tal documento, uma vez apresentado, ele estaria sujeito às regras de validade do item 7.6.1 do Edital.
3. Considera o documento vencido por não apresentar comprovantes de renovação anual, solicitando a inabilitação da concorrente.

A Recorrida apresentou contrarrazões, argumentando que o documento não é exigido pelo Edital e que, no município de sua sede (Londrina/PR), o Alvará possui validade indeterminada conforme legislação local.

Vieram os autos para decisão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do recurso por ser tempestivo, iniciando a análise, com base nos seguintes fundamentos:

2.1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Edital é a lei interna da licitação. A Administração e os licitantes estão estritamente vinculados às suas regras. A análise da fase de habilitação deve restringir-se aos documentos expressamente exigidos no **Item 7** do Edital.



Compulsando o instrumento convocatório, verifica-se que o **Alvará de Funcionamento não consta no rol de documentos obrigatórios para habilitação jurídica ou fiscal**. A própria Recorrente admite em sua peça recursal que "o Alvará de Funcionamento não conste expressamente entre os documentos exigidos pelo edital".

Portanto, inabilitar uma licitante com base em um documento que sequer deveria ter sido exigido configuraria uma violação ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, criando uma regra surpresa não prevista no certame.

2.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO POR DOCUMENTO NÃO EXIGIDO

A jurisprudência e a doutrina são pacíficas no sentido de que documentos apresentados voluntariamente ou por excesso de zelo, que não constam no rol de exigências do Edital, não podem ser utilizados para prejudicar o licitante, salvo se comprovassem um fato impeditivo absoluto (o que não é o caso).

Aceitar a tese da Recorrente implicaria punir a licitante por apresentar documentação complementar, ferindo os princípios da razoabilidade e da competitividade. O julgamento deve ser objetivo, atendo-se aos requisitos de qualificação técnica, jurídica e fiscal efetivamente listados.

2.3. DA VALIDADE DO DOCUMENTO

Apenas a título de argumentação, acolhe-se também a defesa da Recorrida de que a validade do Alvará depende da legislação municipal do domicílio da empresa. Conforme demonstrado nas contrarrazões, a legislação de Londrina/PR prevê validade indeterminada para o documento enquanto mantidas as condições legais. Portanto, não há que se falar em documento "vencido" meramente pela data de emissão, uma vez que a regularidade da empresa se presume vigente e foi corroborada pelas demais certidões negativas apresentadas.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, considerando que o documento questionado (Alvará de Funcionamento) **não foi exigido no Edital** para fins de habilitação, e que a proposta da Recorrida atende aos interesses da Administração:

DECIDO julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela empresa **SUPERALIFE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.**, mantendo a classificação e habilitação



da empresa M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. para o Item 02.

É o parecer. Smj.

Encaminhe-se aos Departamentos:

- Jurídico para análise e parecer;
- Gestora do SAMS para análise e decisão final.

Ibitinga/SP, 16 de dezembro de 2025.

Larissa Longuini Alves
Pregoeira

PARECER JURÍDICO

Processo nº 11/2025

Interessado: Serviço Autônomo Municipal de Saúde

O processo licitatório em questão foi objeto de recurso por parte da empresa participante “Superalife Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Máquinas Ltda.” do pregão eletrônico nº 07/2025, tendo sido apresentado tempestivamente. Suas razões foram objeto de parecer da Sra. Pregoeiro remetendo-se os autos do processo licitatório a esse Departamento Jurídico para análise e respectivo parecer.

Em suma, a Empresa Recorrente alega que a proposta vencedora apresentado pela empresa vencedora “M. Carrega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.”, referente ao item 02 do edital (mesa cirúrgica) deve ser desclassificada por apresentar em seus documentos alvará com data de validade vencida.

Em seu parecer, dotado de fé pública, a Sra. Pregoeira atesta que o documento em questão não é exigido pelo edital, motivo pelo qual não pode ensejar desclassificação em atendimento ao princípio da vinculação ao edital, além de constar sua validade por prazo indeterminado pelo órgão emissor.

Denota-se que a empresa ofertante da proposta vencedora declara consonância do equipamento com as características descritas no edital e em seu termo de referência, requisito mínimo de participação do certame.

Da mesma forma que a proposta inicial, bem como a proposta final com os valores devidamente corrigidos após o julgamento como melhor proposta é compatível com o descritivo previsto no edital. Ressaltando-se que a Lei de Licitações descreve que a

responsabilidade pelas informações e pela proposta ofertada é do declarante, ou seja, do emitente da proposta, neste caso a empresa vencedora, sob pena de responsabilização.

Entretanto, dentre os documentos de habilitação apresentados pela empresa vencedora, estava o alvará de funcionamento, mesmo sem qualquer exigência prevista no respectivo edital.

Logo, a consideração de tal documento extra edital colocaria em risco a competitividade do certame em razão de excesso de formalismo. Portanto, em razão da ausência de tal previsão, não poderá o referido documento fundamentar a desclassificação da empresa vencedora.

Ainda assim, após diligenciarem foi contatada que a validade do alvará é por prazo indeterminado.

Ademais, ressalta-se que o processo licitatório possui previsão orçamentária nas Emendas Impositivas acostadas aos autos, que além de traçarem as características mínimas dos equipamentos, demandam o empenho dos respectivos valores dentro do exercício financeiro. Assim sendo, em garantia do interesse público, além do menor valor, a manutenção do recurso também deve ser levado em consideração, para que a sociedade não seja prejudicada pela privação dos equipamentos e melhoria dos atendimentos na área da saúde, serviços de natureza essencial aos usuários.

Assim sendo, diante da tempestividade do recurso registrado pela Pregoeira, **opino** pelo recebimento do respectivo recurso, **com improviso**, nos moldes descritos.

Ibitinga, 17 de Dezembro de 2025.

Larissa Rodrigues Demiciano

Advogada do SAMS - OAB/SP – 318.683



SAMS IBITINGA

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

Ibitinga/SP, 17 de dezembro de 2025.

Processo Licitatório n.º 11/2025

Pregão Eletrônico n.º 07/2025

Edital n.º 08/2025

Referência: Aquisição De Equipamentos E Materiais Permanentes Hospitalares Para Cumprimento De Emendas Impositivas Municipais.

Assunto: Recurso administrativo interposto pela empresa FLORESCE MERCANTIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.143.789/0001-65, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 1** (OLIMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA), recurso administrativo interposto pela empresa FUJIFILM DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 60.397.874/0009-03, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 1** (OLIMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES), recurso administrativo interposto pela empresa SUPERALIFE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.016.635/0001-01, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 2** (M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA), recurso administrativo interposto pela empresa MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 04.078.043.0002-21, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 3** (M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA), recurso administrativo interposto pela empresa INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 49.520.521/0001-69, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 4** (M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES), recurso administrativo interposto pela empresa IMX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 51.577.256/0001-05, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 6**, solicitando sua reclassificação, recurso administrativo interposto pela empresa SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.449.930/0001-90, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 6** (VMI TECNOLOGIAS LTDA), recurso administrativo interposto pela empresa KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 71.256.283/0001-85, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 7** (LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA).



SAMS IBITINGA

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

Mediante parecer exarado pelo Departamento de Compras e Licitações e Assuntos Jurídicos, ACOLHO e julgo **IMPROCEDENTE** os presentes recursos, **a) mantendo-se as decisões tomadas na sessão do pregão eletrônico n.º 07/2025; e b) negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente FLORESCE MERCANTIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.143.789/0001-65 para o Item 1, negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente FUJIFILM DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 60.397.874/0009-03 para o Item 1, negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente SUPERALIFE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.016.635/0001-01 para o Item 2, negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES S.A, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.078.043.0002-21 para o Item 3, negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 49.520.521/0001-69 para o Item 4, negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente IMX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 51.577.256/0001-05 para o Item 6, negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.449.930/0001-90 para o Item 6, negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 71.256.283/0001-85 para o Item 7.**

Assinado digitalmente por QUEILA
TERUEL PAVANI:26451030813
DN: cn=QUEILA TERUEL
PAVANI:26451030813, c=BR, o=ICP-
Brasil, ou=(em branco),
email=diretoria@samsibitinga.sp.gov.br
Data: 2025.12.17 15:34:52 -03'00'

QUEILA TERUEL PAVANI
Gestora do SAMS